



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2002 DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

Projeto de Lei Complementar nº 001/2002. Autoria: Prefeito Municipal Carlos Ângelo Nóbile

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número.....172.....Data.....11.11.02.....
Horário.....10:25.....
Responsável.....

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.961, de 28 de dezembro de 1977 "Código Tributário Municipal" e dá outras providências .

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova, e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

Art 1º.

Os dispositivos da Lei Municipal n.º 1.961, de 28 de dezembro de 1977 "Código Tributário Municipal", abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"....."

Art. 259 – Os créditos da Fazenda Pública Municipal são de Natureza Tributária e Não Tributária.

§ 1.º - Constitui Dívida Ativa de Natureza Tributária e Não Tributária para com a Fazenda Municipal, os créditos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento previsto na Legislação Tributária, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 2.º - Dívida Ativa Tributária são todos os créditos da Fazenda Municipal relativa a tributos e respectivos adicionais e multa e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Municipal, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, provenientes ou não da imposição feita por infração do trânsito de veículos, exceto as multas tributárias, foros, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços e serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3.º - Os créditos de Natureza Tributária ou Não Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo IPCA-E, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal.

§ 4º - Sobre os créditos inscritos na forma do § 1º, incidirão juros de mora à razão de 1º % (um por cento) ao mês.

Art. 268 - A Dívida Ativa será quitada em moeda corrente, de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutiva.

§ 1.º - A Dívida Ativa poderá também ser quitada através de dação em pagamento, com bens móveis ou imóveis, equipamentos, materiais de consumo, ou prestação serviços que envolvam ou não o fornecimento de materiais, desde que sejam de utilidade para o Município, ouvidos os setores onde esses bens ou serviços serão utilizados, os órgãos Fazendários de compras e receitas.

§ 2.º - A dação em pagamento para liquidação do débito, na forma do parágrafo anterior, será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via administrativa, sendo que toda composição feita deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, para conhecimento de todos.

§ 3.º - Os valores apurados na forma do art. 259 e parágrafos poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses e as parcelas serão expressas em real, sendo corrigidas anualmente pelo IPCA-E, ou outro índice fixado pelo Governo Federal que o substituir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2002.....fls. 02

§ 4º - Sobre as parcelas emitidas na forma do § 3º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:

I – multa diária de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao do vencimento, a multa será de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; e

II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração proporcional, acrescido da multa no inciso I deste parágrafo.

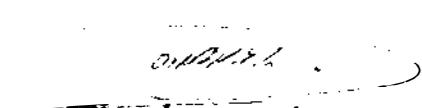
§ 5º - Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com execução judicial do saldo devedor, independentemente de notificação prévia.

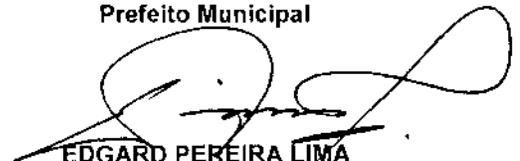
§ 6º - Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e anexações de lotes, o lote ou os lotes de origem, não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados."

Art 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

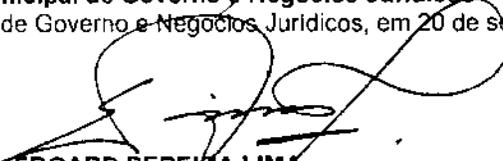
Prefeitura Municipal de Assis, em 20 de setembro de 2002.


CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal


EDGARD PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 20 de setembro de 2002.


EDGARD PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número.....2175.....Data.....20.05.04.....
Horário.....15:10.....
.....me.....
Responsável

São Paulo, 10 de maio de 2004.

Ofício n.º 5433/2004 – sc
Processo n.º 102.668.0/1
Reqte.(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Reqdo.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS E OUTRO

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do
v. acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de
Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.

LUIZ TÂMBARA
Presidente do Tribunal de Justiça



Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ASSIS

Assinatura manuscrita
como se quer
05/04



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

06 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00670693

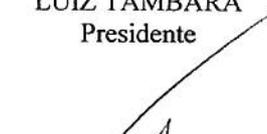
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n. 102.668-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, sendo requeridos o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, julgar procedente o pedido, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ TÂMBARA (Presidente), NIGRO CONCEIÇÃO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, JOSÉ CARDINALE, FLÁVIO PINHEIRO, SINÉSIO DE SOUZA, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, OLIVEIRA RIBEIRO, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, SILVEIRA NETTO e ALFREDO MIGLIORE.

São Paulo, 10 de março de 2004.


LUIZ TÂMBARA
Presidente


MOHAMED AMARO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn n. 102.668-0/1-00

Reqte.: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Reqdos.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS e PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

TJSP - Órgão Especial

(Voto 19.651)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A EXCLUSÃO DE EXPRESSÕES, ESPECIFICADAS, NO § 1.º DO ARTIGO 268, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ASSIS (LEI N. 1.961, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1977), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 1, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002.

– Dicção legal que permite a quitação da dívida ativa mediante dação em pagamento, com bens móveis, equipamentos, materiais de consumo, ou prestação de serviços que envolvam ou não o fornecimento de materiais, desde que sejam de utilidade para o Município, ouvidos os setores onde esses bens ou serviços serão utilizados, e os órgãos fazendários de compras e receitas.

DISPOSITIVO QUE POSSIBILITA A CONTRATAÇÃO, SEM PRÉVIA LICITAÇÃO, COM OS CONTRIBUINTES MUNICIPAIS QUE ESTEJAM INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, BENS MÓVEIS, ETC. – INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO TRIBUTÁRIO.

– Afronta ao princípio constitucional que estabelece a obrigatoriedade do processo licitatório (Const. Est., art. 117).

– Os contratos do Poder Público, excetuadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas na Lei 8.666, de 1993, conhecida por Estatuto das Licitações, devem ser precedidos de licitação, pois a Constituição acolheu a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, assegurando igual oportunidade aos administrados e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos, satisfazendo o interesse da coletividade.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES: “(...) BENS MÓVEIS OU (...) EQUIPAMENTOS, MATERIAIS DE CONSUMO, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENVOLVAM OU NÃO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, (...) OUVIDOS OS SETORES ONDE ESSES BENS OU SERVIÇOS SERÃO UTILIZADOS, OS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS DE COMPRAS E RECEITAS”, QUE FICAM EXCLUÍDAS DO TEXTO DO ARTIGO 268, § 1.º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 111, 117 E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ação procedente.

SECRETARIA DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.– Trata-se de ação de direta de inconstitucionalidade intentada pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando, por violação ao princípio da isonomia, e aos artigos 111, 117, *caput*, e 144, da Constituição Estadual, a exclusão das expressões que especifica (grifadas abaixo), no artigo 268, § 1.º, do Código Tributário do Município de Assis – Lei n. 1.961, de 28 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1/2002, de 20 de setembro de 2002 (fls. 89/90). A teor do mencionado dispositivo, “Artigo 268 – (...) § 1.º – A Dívida Ativa poderá também ser quitada através de dação em pagamento, com **bens móveis** ou imóveis, **equipamentos, materiais de consumo, ou prestação [de] serviços que envolvam ou não o fornecimento de materiais**, desde que sejam de utilidade para o Município, **ouvidos os setores onde esses bens ou serviços serão utilizados, os órgão[s] Fazendários de compras e receitas**”, instituindo, portanto, hipóteses de contratação direta pela Administração Pública. No entanto, ressalva, a petição inicial, que “(...) a Lei Complementar Federal n. 104, de 10 de janeiro de 2001, inseriu o **inciso XI, no art. 156, do Código Tributário Nacional** – que estabelece as normas gerais de direito tributário para a União, DF, estados e municípios – admite a exceção do crédito tributário pela dação em pagamento de **bens imóveis**. Assim, esse o limite até onde poderia a lei municipal normatizar (...)” (fls. 2/16).

Deferiu-se a liminar, suspendendo a vigência do dispositivo em apreço (fls. 18/21).

Em suas informações, o Senhor Prefeito do Município de Assis defendeu, em suma, a constitucionalidade do dispositivo em apreço, diante do preconizado pelo artigo 30, incisos I, II e III, da Constituição Federal, e a legalidade, segundo a definição de tributo constante do artigo 3.º do Código Tributário Nacional. Nada há que impeça o Município de ampliar a possibilidade de dação em pagamento permitida pela aludida alteração do CTN — que, aliás, afronta o princípio da igualdade, por só abranger proprietários de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóveis. Por outro lado, não pode o Direito Tributário reduzir o alcance do instituto, e a lisura está garantida pela publicação e efetivação tão-somente por via judicial. Demais, uma possível adjudicação, no decorrer de um processo executivo, afetaria mais o princípio da economia processual (fls. 44/64).

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, citado, manifestou desinteresse no deslinde da ação (fls. 147/148).

O Senhor Presidente da Câmara Municipal deixou de prestar informações (cf. fl. 149).

E o respeitável parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela procedência da ação (fls. 151/165).

Este, em síntese, o relatório.

2.– Com a redação dada pela Lei Complementar n. 1, de 20 de setembro de 2002, o Código Tributário Municipal de Assis, assim passou a dispor: “Art. 268 – A Dívida Ativa será quitada em moeda corrente, de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - A Dívida Ativa poderá também ser quitada através de dação em pagamento, com bens móveis ou imóveis, equipamentos, materiais de consumo, ou prestação de serviços que envolvam ou não o fornecimento de materiais, desde que sejam de utilidade para o Município, ouvidos os setores onde esses bens ou serviços serão utilizados, os órgãos Fazendários de compra e receitas.”

Diante dessa dicção, infere-se que o Chefe do Poder Executivo poderá contratar, sem prévia licitação, com os contribuintes municipais que estejam inscritos na Dívida Ativa, posto que os tributos municipais daquela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

localidade poderão ser satisfeitos mediante dação em pagamento de bens móveis, equipamentos, materiais de consumo, prestação de serviços, etc., afrontando, destarte, o princípio constitucional que estabelece a obrigatoriedade do processo licitatório (cf. Const. Est., art. 117).

Em verdade, na expressão da doutrina, o Poder público não está autorizado a contratar livremente, como ocorre com o particular. Em regra, os seus contratos devem ser precedidos de licitação, pois a Constituição acolheu a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, assegurando igual oportunidade aos administrados e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 6ª ed., pág. 215).

Com efeito, as contratações efetivadas pelas entidades da Administração Pública Direta e Indireta devem ser submetidas a prévio certame licitatório, em que se assegure a igualdade de condições entre todos os interessados em contratar com o Poder Público e a satisfação do interesse da coletividade, excetuadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na legislação, qual a Lei 8.666, de 1993, conhecida por Estatuto das Licitações.

Segue-se, pois, que, diante do ordenamento jurídico, incompatível com o Direito Tributário a extinção da dívida ativa através da dação em pagamento, salvo se se tratar de bens imóveis, nunca, porém, de bens móveis, equipamentos, serviços, etc.

Nessa conformidade, adotado, no mais, o respeitável parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls.151/165), por afronta aos artigos 111 e 117, da Constituição Estadual, cuja observância obrigatória pelos Municípios (C. Est., art. 144), do contexto do § 1º, do artigo 268, do Código Tributário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Assis, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1, de 20 de setembro de 2002, ficam, do seu texto, excluídas as expressões: “(...) **bens móveis ou (...) equipamentos, materiais de consumo, ou prestação de serviços que envolvam ou não o fornecimento de materiais, (...) ouvidos os setores onde esses bens ou serviços serão utilizados, os órgãos Fazendários de compras e receitas**”, determinando-se as medidas necessárias à suspensão da eficácia das expressões supra aludidas.

Para tal efeito julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Mohamed Amaro
Desembargador Relator